



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA-GERAL

Baixa à Comissão

J.A. Loureiro

12 / 7 / 99

Para parecer até

O Presidente

[Signature]

Sua referência

Sua comunicação

Exmº.Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

1198

Nossa referência
Pº.39-8/114

Data
99.07.02

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 8/99 -
DISPENSA DO TRABALHO DOS FUNCIONÁRIOS E OUTROS
TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM, PARA PARTICIPAÇÃO EM
ACTIVIDADES CULTURAIS E DE ASSOCIAÇÕES JUVENIS

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia
Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de
enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Signature]

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2119 Proc Nº 302

Data 99/07/09

Anexo: o mencionado
GM/GM

Palácio da Conceição - 9504-509 Ponta Delgada

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título *Proposta Dec. Leg. Regional*

Ass. *Dispensa do Trabalho dos funcionários e outros Trabalhadores por conta de outrem para participarem em act. culturais e de associações juvenis*

Entrada n.º *302* de *99/07/09*

Arquivo n.º *302*

Telef. 096 282261

Fax 096 283648
O Responsável

LEGISLAÇÃO

[Signature]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**(DISPENSA DO TRABALHO DOS FUNCIONÁRIOS E OUTROS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM,
PARA PARTICIPAÇÃO EM ACTIVIDADES CULTURAIS E DE ASSOCIAÇÕES JUVENIS)**

Compete à Região propiciar aos agentes culturais os meios necessários para o exercício da sua actividade.

Esses agentes, na maior parte dos casos, não fazem da cultura profissão, desenvolvendo outras actividades profissionais.

A formação constitui, por isso, uma condição indispensável para melhorar a qualidade das suas produções.

Por outro lado, a dispersão geográfica da Região penaliza-os especialmente quando, meritoriamente, facultam os bens culturais que produzem à população de ilhas diferentes daquela em que residem.

Justifica-se, pois, que os agentes culturais que sejam trabalhadores por conta de outrem possam dispor de algumas dispensas de trabalho, quer para formação, quer para o desenvolvimento das actividades culturais, desde que reconhecido o seu interesse público.

Considerando a semelhança das previsões e soluções acolhidas pelo Decreto Legislativo Regional nº 9/95/A, de 22 de Julho, relativamente a trabalhadores que participam em actividades promovidas por associações juvenis, integra-se também nesta proposta a respectiva disciplina, com a necessária coerência e uniformização de conceitos.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

- (a) – Departamento Governamental
- (b) – Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 1º
(Objecto e âmbito)

1 - Os trabalhadores vinculados, a qualquer título, à Região, às autarquias locais e aos institutos públicos podem ser dispensados do exercício efectivo das suas funções profissionais, até 30 dias e até 15 dias seguidos ou interpolados em cada ano, respectivamente, para desenvolver actividades culturais e para formação cultural, quer como formandos, quer como formadores.

2 - Os trabalhadores por conta de outrem do sector privado e das empresas públicas podem também ser dispensados, nas mesmas condições, mediante autorização das respectivas entidades patronais.

3 - Os trabalhadores referidos nos números anteriores podem igualmente ser dispensados, nas mesmas condições e por idênticos períodos, para desenvolver actividades associativas juvenis e para formação associativa.

Artigo 2º
(Declaração de relevante interesse para a Região)

A utilização das dispensas depende de prévia declaração, pelo Director Regional da Cultura ou pelo Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, do relevante interesse para a Região das actividades culturais ou associativas e acções de formação a que as mesmas se destinam, solicitada pelas entidades promotoras.

Artigo 3º
(Efeitos das faltas)

1 - As faltas dadas pelos trabalhadores no âmbito das dispensas previstas no presente diploma são equiparadas a trabalho efectivo para todos os efeitos legais e contratuais.

- (a) - Departamento Governamental
(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

2 – Os custos com remunerações e encargos sociais dos trabalhadores do sector privado e das empresas públicas referentes aos dias de dispensa são integralmente compensados pelo Fundo Regional de Acção Cultural, quando estiverem em causa acções relacionadas com a cultura, ou pelo orçamento da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, quando se trate de acções promovidas por associações juvenis.

Artigo 4º
(Revogação)

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 9/95/A, de 22 de Julho.

Artigo 5º
(Entrada em vigor)

O presente diploma produz efeitos a partir da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano económico de 2000.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Velas, São Jorge, 23 de Junho de 1999.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Senhor Presidente
da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores
Horta

**ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE A ADMISSÃO DA PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL, RELATIVA À
DISPENSA DO TRABALHO DOS FUNCIONÁRIOS E
OUTROS TRABALHADORES POR CONTA DE OUTRÉM,
PARA PARTICIPAÇÃO EM ACTIVIDADES CULTURAIS E
DE ASSOCIAÇÕES JUVENIS.**

Excelência,

Deu entrada nos Serviços da ALRA a Proposta de Decreto Legislativo Regional acima referenciada, apresentada pelo Governo Regional dos Açores.

Analisada a referida Proposta verificou-se que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não infringe a Constituição, o Estatuto Político-Administrativo da Região ou os princípios neles consignados.

Para além disso, estão verificados os requisitos formais estabelecidos no artigo 140º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Assim, o nosso parecer vai no sentido da admissibilidade desta Proposta, uma vez que estão preenchidos os requisitos materiais (artº 137º do Regimento) e formais (artº 140º do Regimento) legalmente exigidos.

Nesta medida, a presente é enviada para a Mesa, para efeitos de admissão pelo Presidente e publicação no Diário, nos termos do Regimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Após a apreciação da Mesa, o Presidente deve comunicar ao autor ou ao primeiro signatário da Proposta, no prazo de 5 dias, a decisão de admissão ou rejeição do mesmo (artº 141º do Regimento).

Caso a Mesa decida pela sua rejeição o Presidente deverá comunicar o facto à Assembleia.

Caso contrário, e considerando a matéria constante da presente Proposta, deverá ser enviada à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do artº 142º, nº 1 do Regimento e o nº 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 1-A/99/A.

Com os melhores cumprimentos e consideração.

O Técnico Superior Estagiário,

Roberto Daniel Moniz Vieira